

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL
P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 212/2025

Autor: Ver. Ana Fidelis

Ementa: "Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, que "Institui o Novo Código Tributário do Município de Teresina", ' Dispõe sobre a possibilidade de Parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI', no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências."

Relator (a): Ver. Samuel Alencar

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

A insigne Vereadora apresentou Projeto de Lei que “*Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, que "Institui o Novo Código Tributário do Município de Teresina", ' Dispõe sobre a possibilidade de Parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI', no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.*”

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Inicialmente, cumpre registrar que o projeto em análise versa sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 24, I e art. 30, inciso I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, conforme se observa a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios: (grifo nosso)

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Quanto à iniciativa da matéria, dispõe o art. 50, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM que a iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. Portanto, não se tratando de assunto que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, percebe-se que não se verifica vício de iniciativa na proposição legislativa em comento.

Nesse sentido é, aliás, o entendimento jurisprudencial reinante no ordenamento jurídico pátrio. Atina-se que até mesmo o Supremo Tribunal Federal - STF, tido como o guardião da Constituição Federal, já firmou posicionamento quanto à competência legislativa em matéria tributária, entendendo que a reserva de iniciativa assegurada ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, para propor projeto de lei envolvendo matéria tributária, que prevaleceu ao longo da Constituição de 1969, não mais se aplica. Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, os membros do Poder Legislativo



passaram a ter legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária, conforme se verifica da análise da seguinte ementa disposta abaixo:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR.

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. RECONHECIDO E PROVIDO. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 SP, Relator: CELSO DE MELLO) (grifo nosso)

O STF ainda, julgando o Recurso Extraordinário nº 626570, manifestou-se em igual sentido, através do voto do eminente relator, Ministro Luiz Fux, que, em seu voto, observou que a Corte Superior "... possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal ...", citando, no mesmo voto, como precedentes, a ADI nº 727. (Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello), a ADI nº 2.464 (Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie), o RE nº 667.894, que teve como Relator o Ministro Gilmar Mendes e o RE nº 583.116, que teve como Relator o Ministro Dias Toffoli.

Ademais, em pesquisa realizada sobre o tema, verificamos que a jurisprudência pátria permite que o Poder Legislativo disponha sobre o parcelamentos de impostos municipais, por não se tratar de matéria sujeita a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que possibilita o parcelamento do ITBI e que não padece de vício de iniciativa e que não acarreta redução de receita passível de afrontar disposições constitucionais.



2. De fato, a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007; AI 809719 AgR, Rel. Min. Luis Fux, Primeira Turma, j. em 09/04/2013. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS- ADI: 70059239814 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 01/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 4.738, de 11-08-2020, de iniciativa parlamentar, que "Prorroga automaticamente as parcelas de IPTU, ISS, Taxa de Licença, Multas de Trânsito e ITBI, pelo prazo de 180 dias, bem como cria o Programa de Parcelamento de Emergência (PPE), e dá outras providências", em razão da pandemia causada pelo COVID/19. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, com exceção às multas de trânsito. Ausência de vício de iniciativa. Orientação ofertada pelo STF no Tema 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-RG/MG (Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária). Diminuição de receita. Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas. Matéria que não se confunde nem adentra no rol de leis orçamentárias, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder do Executivo, a teor do que dispõe o art. 174, caput e inciso III, da Constituição Estadual de São Paulo, e de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal. Precedentes do C. STF e deste Órgão Especial. Ação julgada parcialmente procedente. (TJ-SP ADI: 22046403320208260000 SP 2204640-33.2020.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 25/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/08/2021)

Partindo do exposto, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, não existindo óbice à sua regular tramitação, razão pela qual merece prosseguir.



IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de setembro de 2025.



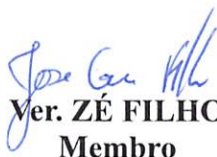
Ver. SAMUEL ALENCAR
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



Ver. ZÉ FILHO
Membro

